



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.118.315 - RJ (2017/0139533-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : EMAC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA
ADVOGADO : MAURICIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA E OUTRO(S) - DF021934
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL
INTERES. : MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSORTES COM DIFERENTES PROCURADORES. PRAZO EM DOBRO. CASO CONCRETO. INAPLICABILIDADE.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).
2. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto após o prazo de 15 dias previsto no art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.
3. O prazo em dobro para recorrer, nos casos de litisconsortes com procuradores distintos, não se aplica ao agravo interposto contra decisão que inadmite o recurso especial, uma vez que somente o autor dessa impugnação tem interesse e legitimidade para recorrer. Precedentes.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 30 de novembro de 2017 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.118.315 - RJ (2017/0139533-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por EMAC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA. contra decisão da Presidência do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial, com base no art. 21-E, V, do RISTJ, em face da intempestividade (e-STJ fls. 1.190/1.191).

Sustenta a empresa agravante que o art. 229 do Código de Processo Civil de 2015, bem como a jurisprudência deste Tribunal, "são firmes no sentido de que os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, terão prazos contados em dobro, para todas as manifestações, em qualquer juízo ou Tribunal, independente de requerimento" (e-STJ fl. 1.199).

Diante disso, afirma que o agravo em recurso especial é tempestivo, pois foi condenada juntamente com o Município de Petrópolis/RJ, tendo sido a sentença mantida pelo Tribunal de origem.

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* recorrido ou, caso assim não se entenda, seja submetido o presente agravo interno à apreciação da Turma para que esta, dando-lhe provimento, conheça do recurso especial e o proveja.

Impugnação apresentada às e-STJ fls. 1.203/1.208.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.118.315 - RJ (2017/0139533-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

De início, registro que, conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

No caso, a tempestividade do agravo em recurso especial foi apreciada à luz do CPC/2015, visto que interposto contra decisão publicada em junho de 2016 (e-STJ fl. 1.103).

Feito tal registro, verifico que inexistente ensejo para a reforma da decisão recorrida.

Com efeito, a decisão que inadmitiu o recurso especial foi considerada publicada em 21/06/2016 (e-STJ fl. 1.103), sendo certo que a petição de agravo em recurso especial somente foi protocolada no dia 28/8/2016 (e-STJ fl. 1.105), fora do prazo legal de 15 dias previsto no art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que, conforme entendimento desta Corte, o prazo em dobro para recorrer, nos casos de litisconsortes com procuradores distintos, não se aplica ao agravo interposto contra decisão que inadmitte o recurso especial, uma vez que somente o autor dessa impugnação tem interesse e legitimidade para recorrer.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1042 DO NCPC) - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA DO MINISTRO PRESIDENTE DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DE RECLAMO, ANTE A SUA INTEMPESTIVIDADE. IRRESIGNAÇÃO DOS RÉUS.

1. O prazo em dobro previsto no art. 229 do NCPC (correspondente ao art. 191 do CPC/1973) não se aplica para o agravo interposto contra a decisão que nega seguimento a recurso especial, mesmo que haja litisconsortes com procuradores diversos, porquanto somente o autor dessa irresignação possuirá interesse e legitimidade para recorrer. Precedentes do STJ.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1048460/MG, Relator, Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe 11/10/2017).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LITISCONSORTES DIFERENTES. PRAZO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. O prazo em dobro previsto no art. 229 do NCPC, correspondente ao art. 191 do CPC/73, não se aplica para o agravo interposto contra a decisão que nega seguimento a recurso especial, mesmo que haja litisconsortes com procuradores diversos, porquanto somente o autor dessa irrisignação possuirá interesse e legitimidade para recorrer. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção.

3. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5.º, 1.042, caput, e 219, caput, todos do NCPC.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1005522/SP, Relator Ministro Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, DJe 05/06/2017).

Confirmam-se, ainda, os seguintes julgados: AgRg no AREsp 818346/SP, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 12/5/2016; e AgRg no AREsp 561883/SP, Relatora Ministra REGINA HELENA, Primeira Turma, DJe 26/6/2015.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0139533-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.118.315 /
RJ

Números Origem: 00014071320074025106 200751060014070

EM MESA

JULGADO: 30/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOEL ALMEIDA BELO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EMAC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA
ADVOGADO : MAURICIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA E OUTRO(S) - DF021934
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL
INTERES. : MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio
Público - Patrimônio Histórico / Tombamento

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EMAC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA
ADVOGADO : MAURICIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA E OUTRO(S) - DF021934
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL
INTERES. : MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.